

Prefeitura Municipal de Caatiba

Decreto

**DECRETO 655/2025****DE 20 DE MAIO DE 2025**

“O hodierno decreto aborda a regulamentação da retenção de tributos quando do pagamento a fornecedores por órgãos da administração direta e indireta do Município de Caatiba, Ba, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAATIBA, Estado da Bahia, usando de suas atribuições

legais;

CONSIDERANDO a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.293.453-RS e da Ação Cível Originária nº 2897, que pontua o seguinte: “pertencem ao Município, aos Estados e Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme dispostos nos artigos 158, I e 157, I da Constituição Federal”;

CONSIDERANDO o disposto na legislação tributária federal concernente à retenção de tributos e contribuições, principalmente no que tange ao disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e regulamentos atinentes;

CONSIDERANDO o princípio da irrenunciabilidade do crédito tributário;

CONSIDERANDO, por fim, a conveniência em uniformizar os procedimentos para que, tanto a retenção, o recolhimento de tributos e as contribuições sejam efetuadas de acordo ao que é ditado pela legislação, assim como, sejam desempenhadas as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Federal do Brasil e aos Setores Municipais de Tributos e Administraç

1

Prefeitura Municipal de Caatiba



DECRETA :

Artigo 1.º Os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Caatiba, Ba, ao realizarem pagamento a pessoa jurídica ou física oriundo do fornecimento de serviços ou bens em geral, incluindo as obras de engenharia, que ficam obrigados a promover à retenção do imposto de renda (IR) de modo que seja observado o disposto no presente Decreto e com esteio na Instrução Normativa RFB nº 1234, de 11 de janeiro de 2012 e alterações posteriores, e Instrução Normativa RFB nº 2.145, de 26 de junho de 2023 e suas posteriores alterações.

§ 1.º As entidades citadas no caput não farão retenção de PIS, COFINS e CSLL, exceto nas ocasiões em que houver a celebração de convênio com a Receita Federal do Brasil nos moldes do disposto no art. 33 da Lei Federal nº 10.833, de 2003.

§ 2.º As retenções serão empreendidas sobre qualquer forma de pagamento.

§ 3.º As retenções passarão a serem realizadas a partir do dia 21 do mês de julho do corrente ano de 2025 (21/07/2025), tendo os fornecedores até a data estabelecida para se adequarem às condições deste Decreto.

Artigo 2.º Não estão sujeitos à retenção do IR na fonte os pagamentos efetuados a pessoas físicas ou jurídicas por produtos ou serviços elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 2012 e alterações posteriores.

§ 1.º Os contribuintes elencados no artigo 4º, da Instrução Normativa RFB nº 1.234 de 2012 e posteriores alterações deverão pontuar no documento fiscal sua imunidade, isenção ou situações de não retenção de IR, informando esta condição nos documentos fiscais, inclusive o enquadramento legal, sob pena de retenção do IR sobre o valor total do documento fiscal, no percentual total concernente à natureza do bem ou serviço.

§ 2.º Não será feita a retenção sobre instituições de Assistência Social e Educação, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, as instituições de caráter científico, cultural, filantrópico, recreativo e às associações civis, a que se refere o

Prefeitura Municipal de Caatiba



art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997 e as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3.º Não se aplica a retenção de imposto de renda aos optantes do Simples Nacional, o que abrange os Microempreendedores Individuais – MEI, conforme a Instrução Normativa nº 765 da Receita Federal do Brasil.

§ 4.º A circunstância que propicia a imunidade e isenção que é citada no §1º deste artigo será declarada pela entidade com a apresentação de documento declaratório de acordo com a Instrução Normativa RFB Nº1234 de 11 de janeiro de 2012.

§ 5.º A isenção em relação a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional será observada na indicação constante em seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares ou em sua falta, no corpo do documento que deverá conter a seguinte titulação ou informação: “DOCUMENTO EMITIDO POR ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL” nos termos do artigo 59, §4º I, alínea a da Resolução CGSN nº 140/2018.

Artigo 3.º A obrigação de retenção do IR alcançará todos os contratos vigentes, relações de compras e pagamentos efetuados pelos Órgãos e Entidades mencionados no art. 1º do presente Decreto e em relação às posteriores contratações e os novos procedimentos licitatórios, deverão pontuar a existência de retenção relativa ao IR a título informativo aos licitantes, adaptando os editais e as minutas-padrão dos contratos administrativos.

§ 1.º As retenções praticadas serão elencadas como uma antecipação do imposto a ser pago pelos contribuintes e, obviamente, serão objeto de dedução, restituição ou compensação na forma da legislação específica, não sendo necessário desse modo o reequilíbrio financeiro de nenhum contrato, pois não haverá acréscimo de custo aos fornecedores.

§ 2.º A falta de aviso ou de inclusão no edital de licitação não terá o condão de afastar a necessidade de retenção, que é prevista em lei, conforme interpretação do STF, constituindo-se simplesmente em uma informação aos fornecedores.

Prefeitura Municipal de Caatiba



Artigo 4.º A retenção do imposto de renda deverá ser destacada no corpo do documento fiscal observando os percentuais estabelecidos no Anexo I “Tabela de Retenção” da Instrução Normativa RFB Nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores.

§ 1.º O Anexo I “Tabela de Retenção” da Instrução Normativa RFB n.º 1.234, 11 de janeiro de 2012, está incluído no presente decreto.

Artigo 5.º Nas situações em que os fornecedores de bens e os prestadores de serviços apresentarem documentos fiscais sem o devido destaque da retenção do IR, esta Municipalidade, quando da realização do pagamento, deixará de o fazer enquanto a pendência não for sanada pelo fornecedor, independente de penalidades para os Órgãos ou acréscimo de valor.

Parágrafo único. Eventuais boletos devem constar o valor líquido após dedução do IR.

Artigo 6.º A aplicação dos dispositivos contidos no presente decreto não altera as regras de retenção de outros tributos municipais, estaduais ou federais, quando forem incidentes.

Parágrafo único. Os documentos fiscais emitidos anteriormente à entrada em vigor deste decreto, mas com pagamento posterior a essa data, terão a retenção do IR de ofício.

Artigo 7.º Os Órgãos e Entidades aludidos no art. 1º deste decreto terão que repassar ao Município os valores retidos de IR, em datas a serem estabelecidas entre os entes.

Artigo 8.º Será fornecido, após o encerramento do exercício financeiro, demonstrativo Anual de Retenção de IR, a partir de solicitação de fornecedor.

Artigo 9.º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

GABINTE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAATIBA EM, 20 DE MAIO DE 2025.